



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.034033/92-91
Recurso nº. : 12.236
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : HENRIQUE JOSÉ CHUEKE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2.000
Acórdão nº. : 102-44.114

MULTA – LANÇAMENTO EX OFFÍCIO – Inexistindo nos autos circunstâncias que justifiquem a exasperação da multa, é de se aplicar a multa básica de 75%

IRPF- OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Exclui-se da tributação as parcelas pleiteadas e devidamente comprovadas pelo contribuinte.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Descabida a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos vez que houve multa de lançamento ex-offício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por HENRIQUE JOSÉ CHUEKE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.034033/92-91

Acórdão nº. : 102-44.114

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'D.S.' or similar, located below the text of the council members.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.034033/92-91
Acórdão nº. : 102-44.114
Recurso nº. : 12.236
Recorrente : HENRIQUE JOSÉ CHUEKE

RELATÓRIO

HENRIQUE JOSÉ CHUEKE, CPF nº. 180.305.567-72, jurisdicionado pela ARF/Ipanema - R J, foi autuado pelos Auto de infração de fls. 01 a 26 relativamente ao imposto de renda pessoa física - IRPF onde é cobrado o valor equivalente a 402.576,62 UFIR do imposto além da multa de ofício e acréscimos legais perfazendo um total de 1.036.924,79 UFIR.

O feito fiscal refere-se aos exercícios de 1991 e 1992 e originou-se de:

- 1 - Omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício prestado à empresa Paladium Turismo e Viagens Ltda;
- 2 - Omissão de rendimento recebidos de pessoas físicas;
- 3 - Omissão de rendimentos caracterizada por sinais exteriores de riqueza, provenientes da compra de um automóvel, sem que o contribuinte dispusesse de recursos declarados que justificassem o valor da compra;
- 4 - Omissão de rendimentos decorrente da compra de 2.500.000 ações da empresa Paranapanema, sem que o contribuinte tivesse comprovado a origem dos recursos empregados na compra das referidas ações;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.034033/92-91

Acórdão nº. : 102-44.114

5 - Omissão de rendimentos caracterizada por sinais exteriores de riqueza evidenciados pelos suprimentos efetuados à Corretora Nacional de Fundos Públicos Ltda. visando a liquidação de débito relativo a operação de venda e compra de ações na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro;

6 - Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em decorrência de operações de compra e venda de ações da Companhia Vale do Rio Doce;

7 - Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em decorrência de operações de compra e venda de ações das empresas Paranapanema e Eletrobrás;

8 - Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em decorrência de operações de compra e venda de ações da Companhia Vale do Rio Doce.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação pela petição de fls.174/184 finalizando com o pedido de cancelamento da exigência.

Às fls. 229/242 decisão da autoridade de primeiro, grau assim ementada:

“PROCEDIMENTO FISCAL - Para que o sujeito passivo esteja submetido ao procedimento fiscal é necessário que o servidor competente o intime a satisfazer uma obrigação tributária relacionada com os exercícios que se quer fiscalizar. A simples menção “resta fiscalizar os exercícios” não significa que o sujeito passivo encontra-se sob fiscalização nesses exercícios (D. 70.235/72, art. 7º,I).

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.034033/92-91

Acórdão nº : 102-44.114

ESPONTANEIDADE - Decorridos o prazo de sessenta dias sem que o servidor competente intime o sujeito passivo a cumprir uma obrigação tributária, adquire o sujeito passivo a espontaneidade para o pagamento do tributo acrescido somente dos encargos moratórios, sendo incabível, nessa circunstância, a hipótese de cobrança de penalidade.

AGRAVAMENTO DA MULTA - O sujeito passivo merece receber a exasperação da multa, se em atendimento à intimação revelar a declaração a existência de rendimentos tributáveis e o exame fiscal apurar outros rendimentos tributáveis não incluídos na respectiva declaração.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PAGAMENTOS - Não deve ser cogitada a reclamação contra um método que aproveita todos os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo, iniciando dos mais antigos até o mais recentes e quando o mesmo compara cada um dos pagamentos com valor do débito acrescido dos encargos legais até a data do último pagamento.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - Cabe ao sujeito passivo instruir a sua impugnação com os elementos que a fundamentem pois se assim não proceder, fica a autoridade julgadora dificultada no exame da matéria impugnada (D. 70.235/72, art 15).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Na vigência dos arts. 1º a 3º da Lei 7.713/88 e pela redação do art. 2º da Lei 8.134/90, o imposto de renda passou a incidir sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados e devidos à medida em que os rendimentos e os ganhos de capital foram percebidos. Dessa maneira, os valores indicados na declaração de ajuste anual não propiciam o aferimento da evolução do patrimônio da pessoa física na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Serão considerados receitas omitidas e sujeitas ao pagamento do imposto de renda, a falta de comprovação da origem dos recursos empregados na aquisição de bens e os aplicados em instituições financeiras e em Bolsa de Valores.

P



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.034033/92-91

Acórdão nº. : 102-44.114

GANHOS DE CAPITAL NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL
- Sob procedimento fiscal, fica o Sujeito Passivo para a apuração dos ganhos líquidos no mercado de renda variável, obrigado a obter o custo corrigido das ações negociadas na Bolsa de Valores

utilizando os índices constantes da tabela anexa ao Ato Declaratório RF nº 19/92.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE -

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 258/269, tendo ainda acostado ao processo os documentos de fls. 270/316.”

Em sua peça recursal, o contribuinte resumidamente assim se manifesta:

1 - Que a apuração do imposto exigido foi feita exclusivamente com base nos dados apresentados pelo Recorrente e nos depósitos efetuados em suas contas de investimentos à vista dos extratos fornecidos, não se sabe de que forma ou sob que amparo legal, pelas respectivas instituições financeiras;

2 - Que visando facilitar o trabalho do julgador de primeira instância, o Recorrente, em 22 de maio de 1996, solicitou, por meio de requerimento cuja cópia anexa, juntada ao processo do “Relatório Circunstanciado de Auditoria Sobre a Adequação da Documentação Originária de Transações Financeiras Efetuadas”. Cujo relatório faz prova das disponibilidades financeiras do Recorrente no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1992.

3 - Que não concorda com a decisão de primeiro grau que desconsiderou as provas trazidas na impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.034033/92-91

Acórdão nº : 102-44.114

4 - Que no julgamento de primeira instância o julgador colocou opiniões de caráter pessoal e subjetivo, distante da realidade dos fatos e argumentos trazidos à colação na peça impugnatória, demonstrando prejulgamento e o caráter parcial e fiscalista;

5 - Que discorda da imputação dos pagamentos por não citar qualquer dispositivo legal que o autorize e por entender ficar mais oneroso para o contribuinte. Elabora um exemplo onde uma insuficiência inicial de R\$ 10,00 no final de um ano teria aumentado em 892%;

6 - Que o autuante em seu depoimento prestado ao Juiz da 13ª Vara Federal afirmou que não se pode comprovar ligação entre o Recorrente e o "sistema PC Farias."

7 - Que o Fisco deve obedecer os princípios da "estrita legalidade" e o da "vinculabilidade do cerceamento" quando proceder ao lançamento.

Finaliza protestando quanto a aplicação da Taxa Referencial Diária

- TRD como juro de mora antes do advento de Lei nº 8.218/91.

Às fls. 322/326 contra - razões da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN propugnando pela manutenção da decisão monocrática.

Os autos estiveram em julgamento na Sessão de 02/06/98, ocasião em que o Relator propôs transformar o julgamento em diligência conforme Resolução nº 102-1.937 de 02/06/98, fls. 331 a 339.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.034033/92-91

Acórdão nº : 102-44.114

Naquela oportunidade foi solicitado o seguinte no voto do Relator:

“Utilizando a faculdade conferida pelo artigo 17 do Processo Administrativo Fiscal, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748 de 09/12/93, o contribuinte trouxe à colação, na fase recursal, os documentos de fls. 274 a 316, que alega ter apresentado ainda na fase impugnatória. Todavia compulsando-se os autos não se verifica tal fato., vez que embora o registro do Protocolo consigne a data de recepção 12/02/97, consta recebimento pelo Chefe da SECAV em 22/05/96. (FL. 273).

Considerando ser necessário que a autoridade de primeiro grau tenha oportunidade de se manifestar a respeito das provas agora apresentadas, voto no sentido de que o processo seja baixado em diligência para que a DRF/Rio de Janeiro aprecie os efeitos na apuração do valor da lide, dos documentos de fls. 274 a 316, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Solicito ainda, parecer conclusivo após apreciação da documentação acima aludida., bem como a discrepância de datas de recepção acima mencionada referente ao “Relatório Circunstanciado de Auditoria Sobre a Adequação da Documentação Originária de Transações Financeiras Efetuadas.” “

O contribuinte tomou ciência do teor da Resolução conforme se constata pelo Aviso de Recebimento – AR do verso da fl. 344.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.034033/92-91

Acórdão nº. : 102-44.114

A autoridade de primeiro grau atende a diligência solicitada na Resolução nº 102-1.937 conforme consta as fls. 347/364 e está assim ementada:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios: 1991, 1992 e 1993

Ementas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Justifica a tributação do acréscimo patrimonial, toda vez que os dispêndios realizados na quitação de empréstimo junto à instituição financeira não forem comprovados por rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

RENDIMENTOS TRIBUTADOS MENSALMENTE – Excetuando as hipóteses de ganhos de capital e ganhos no mercado de renda variável, os demais rendimentos tributados mensalmente no auto de infração, recebidos até 31 de dezembro de 1996, quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidades menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do CTN e no ADN/SRF/COSIT 01/1997.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o imposto devido. Incidência do art. 27 da Lei 9.532/1997 e do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 9.718/1998, limitando o valor da multa a 20% (vinte por cento) do imposto devido. Retroatividade benigna da penalidade, por força do disposto no CTN, art. 106, II, letra c.

P



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.034033/92-91

Acórdão nº : 102-44.114

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTOS – Havendo pagamentos do contribuinte não utilizados para cobrir outros débitos, esses pagamentos podem ser utilizados na quitação do imposto exigido no auto de infração, através do método financeiro denominado de imputação proporcional de pagamentos, o qual serve para comparar na data em que foi efetuado o pagamento, se o valor recolhido liquida o imposto acrescido dos encargos legais da multa, juros de mora e atualização monetária.

EXCLUSÃO DA TRD. JUROS DE MORA – Na cobrança dos juros de mora excluem-se os encargos da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Incidência do art. 3º e parágrafo único do Decreto nº 2.194/1997, c/c o artigo 1º da IN 32/1997.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Da decisão acima o contribuinte tomou ciência em 30/06/99 conforme consta do Aviso de Recebimento – AR de fl. 374.

Tempestivamente o contribuinte, via de seu procurador, ingressou com petição de fls. 376/390 ratificando as razões do recurso, já apresentado e complementando os argumentos do recurso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.034033/92-91

Acórdão nº. : 102-44.114

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a:

- a) - omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício prestado à empresa Paladium Turismo e Viagens Ltda (subitens 1.1 e 1.2);
- b) - omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (subitem 2.1);
- c) - omissão de rendimentos caracterizado por sinais exteriores de riqueza, provenientes de compra de um automóvel, sem que o Contribuinte dispusesse de recursos declarados que justificasse o valor da compra (subitem 3.1);
- d) - omissão de rendimentos decorrente da compra de 2.500.000 ações da empresa Paranapanema, sem que o Contribuinte tivesse comprovado a origem dos recursos empregados na compra das referidas ações (subitem 3.2);
- e) - omissão de rendimentos caracterizado por sinais exteriores de riqueza evidenciados pelos suprimentos efetuado à Corretora Nacional de Fundos Públicos Ltda visando a liquidação de débito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.034033/92-91

Acórdão nº. : 102-44.114

relativo a operação de venda e compra de ações na Bolsa de Valores (subitens 3.3, 3.4.1 e 3.5);

f) - omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em decorrência de operações de compra e venda de ações da Cia Vale do Rio Doce (subitem 4.1);

g) - omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em decorrência de operações de compra e venda de ações das empresas Paranapanema e Eletrobrás (subitem 4.2);

h) - omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em decorrência de operações de compra e venda de ações da Cia Vale do Rio Doce (subitem 4.3);

À guisa de esclarecimento, os sib-itens mencionados acima são menções ao Auto de Infração de fls. 01/12.

Este processo já esteve em Sessão de julgamento em 02/06/98, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 102-01.937 de fls. 331/339 e o voto foi no seguinte sentido que transcrevo:

“Utilizando a faculdade conferida pelo artigo 17 do Processo Administrativo Fiscal, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei Nº 8.748 de 09/12/93, o contribuinte trouxe à colação, na fase recursal, os documentos de fls. 274 a 316, que alega ter apresentado ainda na fase impugnatória. Todavia compulsando-se os autos não se verifica tal fato., vez que embora o registro do Protocolo consigne a data de recepção 12/02/97, consta recebimento pelo Chefe da SECAV em 22/05/96. (FL. 273.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.034033/92-91

Acórdão nº. : 102-44.114

Considerando ser necessário que a autoridade de primeiro grau tenha oportunidade de se manifestar a respeito das provas agora apresentadas, voto no sentido de que o processo seja baixado em

diligência para que a DRF/ Rio de Janeiro aprecie os efeitos na apuração do valor da lide, dos documentos de fls. 274 a 316, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Solicito ainda, parecer conclusivo após apreciação da documentação acima aludida., bem como a discrepância de datas de recepção acima mencionada referente ao "Relatório Circunstanciado de Auditoria Sobre a Adequação da Documentação Originária de Transações Financeiras Efetuadas" "

Retornando os autos ao julgador de primeira instância, e em cumprimento à diligência solicitada foi então emitido o bem elaborado parecer de fls. 347/364 porém na forma de decisão como se constata na fl.347.

Apesar do esmero na elaboração da peça acima mencionada, não a tomarei como decisão porquanto este Colegiado não anulou a primeira decisão de fls. 228/242 e como tal continua válida em todos os seus termos. Porém irei valer-me das informações emanadas pela autoridade monocrática face sua extensão e a minundência ali espelhadas.

Ressalto também que tomei como recurso, a petição de fls. 378/390 por trazer questões fáticas e objetivas tendo em vista que a petição de fls. 258/269 abordou mais questões de direito e doutrinárias.

Antes de adentrar no mérito faço aqui um registro de fundamental importância no deslinde da questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.034033/92-91

Acórdão nº : 102-44.114

Na peça “Descrição dos fatos e enquadramento legal” nas fls. 05/06 os autuantes asseveram: “A multa devida é a de ofício à taxa de 100%, (Lei 8.218/91, art. 4º, I), com agravamento para 300% por se tratar de crime de sonegação fiscal (Lei 8.218, art. 4º, inciso II), havendo a redução de 50% sobre o valor pago (Lei 8.218/91 art. 6º).”

Já no “Termo de constatação fiscal” a fl. 26 os autuantes assim se manifestam: “A vista dos documentos disponíveis para a fiscalização foi constatada a omissão reiterada de rendimentos e que as omissões praticadas pelo contribuinte não decorrem de mero lapso humano, ficando caracterizada a intenção manifesta de eximir-se do pagamento de tributos nos exercícios de 1991 e 1992, para os quais o contribuinte não entregara declaração de rendimentos, tipificando-se o DOLO previsto no artigo 18, do Código Penal, pelo que se configura o CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL e o CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, previstos nos artigo 1º, inciso I, da Lei 4.729/65 e no inciso I, do artigo 1º da Lei 8.137 de 27/12/90, respectivamente, constituindo-se o crédito tributário correspondente através do Auto de Infração, do qual este termo passa a fazer parte integrante”.

Registro por oportuno a existência nos autos às fls. 67/68 do “Relatório Parcial de Missão n 141/93 – CRP/SR/DPF/RJ” em cuja peça elaborada pela Polícia Federal o contribuinte respondeu a oito inquéritos tendo sido condenado em pelo menos um deles vez que consta o número do mandado de Prisão. Porém este fato é irrelevante para o deslinde do litígio.

A menção acima deve-se ao fato da multa exasperada de 300% aplicada pelo Fisco e que a autoridade de primeiro grau já reduziu para 150% sob o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.034033/92-91

Acórdão nº : 102-44.114

manto da retroatividade benigna da Lei prevista no artigo 106, inciso II, letra "c" do Código Tributário Nacional.

Conforme mencionado linhas acima o Fisco entendeu que no caso concreto houve crime de sonegação fiscal e crime contra a ordem tributária, daí a multa exasperada e cuja redução é pleiteada pelo contribuinte em sua peça recursal.

Todavia não vislumbro nos autos situação caracterizadora para a exasperação da multa, a despeito das afirmações da fiscalização acima transcrita porém não devidamente fundamentada.

Desta forma entendo cabível apenas a multa básica de 75%.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais assim decidiu em matéria análoga (multa agravada).

"AGRAVAMENTO DA PENALIDADE – Desde que todos os elementos utilizados na atividade do lançamento foram colhidos da própria declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte, não subsiste motivo para o agravamento da multa (AC. CSRF/01-1.056/90)."

Quanto a parcela de Cr\$ 1.247.038,00 do exercício 1991, ano calendário de 1990 (sub-item 3.1 do Auto de infração, fl. 4) que o Fisco lançou com sinais exteriores de riqueza e capitulada no artigo 6º e parágrafos da Lei 8.021 de 12.04.90 o recorrente protesta que este enquadramento não poderia ser aplicado antes da vigência da Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.034033/92-91

Acórdão nº : 102-44.114

Entendo caber razão ao recorrente neste tópico.

No exercício de 1992, ano calendário de 1991 o contribuinte logra comprovar a venda de 200.000 ações da Cia. Vale do Rio Doce (doc. de fl. 103) no montante de Cr\$ 18.350.000,00. Este recurso é suficiente para cobrir a aquisição de 2.500.000 ações da empresa Paranapanema no valor de Cr\$ 12.750.000,00 porquanto o Fisco não logrou comprovar o consumo dos Cr\$ 18.350.000,00 (esta operação deu-se em 06.02.91) que viesse a considerar sem justificativa o dispêndio em 26.07.91 da compra das 2.500.000 ações da empresa Paranapanema. Nesta mesma ordem de juízo considero pausível o suprimento de Cr\$ 457.000,00 feito no dia 23.08.91 à Corretora Nacional de Fundos Públicos Ltda. Portanto entendo caber razão ao contribuinte para afastar da tributação do exercício de 1992 os valores de Cr\$ 12.750.000,00 e Cr\$ 457.000,00 caracterizados como sinais exteriores de riqueza.

Em relação ao exercício de 1993, ano calendário de 1992 a fiscalização lançou como sinais exteriores de riqueza sobre o valor de Cr\$ 1.371.226.000,00 que foram transferidos para a Corretora Nacional de Fundos Públicos Ltda.

No fluxo financeiro denominado "Relatório Circunstanciado de Auditoria sobre Adequação de Documentações Originais de Transações Financeiras efetuadas pelo Sr. Henrique José Chueke" de fls. 274/280, aparecem aqueles valores de aplicações já mencionados na Intimação de fls. 39/41.

Nas razões aditivas do recurso de fls. 376/390 o recorrente, via de seu Patrono atacou o lançamento relativamente ao item 3.5 do Auto de Infração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.034033/92-91

Acórdão nº. : 102-44.114

apontado como omissão de rendimentos o valor de Cr\$ 1.371.226.000,00 do exercício de 1.993, ano calendário de 1.992.

A autoridade de primeiro grau à fl. 238 "in fine" assim se manifesta:

"Desse modo, como não foi apresentada outra prova que não sejam os valores informados na declaração de rendimentos e haja vista que os autos revelam a existência de suprimentos à aludida instituição financeira, mantenho integralmente as exigências consignadas nos subitens 3.3 e 3.5 e no tocante ao subitem 3.4"...

A teor do § 1º, artigo 6º da Lei 8.021/90 e tendo em vista que o Fisco tributou nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 os ganhos de renda variável é imperioso afastar da tributação o montante de Cr\$ 1.371.226.000,00 como sinais exteriores de riqueza do ano-calendário de 1.992. (subitem 3.5 do Auto de Infração).

Quanto a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, vasta é a jurisprudência deste Conselho em rejeitá-la quando cobrada junto com a multa de lançamento de ofício.

P.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.034033/92-91

Acórdão nº : 102-44.114

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por DAR provimento ao recurso para excluir da tributação Cr\$ 1.247.038,00 (sub-item 3.1 do A.I), Cr\$ 12.750.000,00 (sub-item 3.2 do A.I), Cr\$457.000,00 (sub-item 3.3 do .A I), Cr\$ 1.371.226.000,00 (subiitem 3.5 do A i), e, excluir a multa por atraso na entrega da declaração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2.000.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA